



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968252 - CE (2025/0225379-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R S G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Direito penal. Agravo EM RECURSO ESPECIAL. Tentativa de homicídio qualificado. Desistência voluntária. RECURSO ESPECIAL não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, em contexto de violência doméstica, conforme art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve desistência voluntária por parte do agravante, conforme alegado, e se a ausência de exame de corpo de delito inviabiliza a manutenção da pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, afastando a tese de desistência voluntária, pois o agravante cessou as agressões por acreditar ter atingido seu objetivo de matar a vítima.

4. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza absoluta, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP.

5. A análise do conjunto fático-probatório, que inclui depoimentos e registros de atendimento emergencial, confirma a decisão de pronúncia, sendo incabível o revolvimento de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se configura quando o agente cessa os atos de execução por acreditar ter atingido seu objetivo. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária certeza absoluta. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 15; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1790039/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 02.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968252 - CE (2025/0225379-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R S G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Direito penal. Agravo EM RECURSO ESPECIAL. Tentativa de homicídio qualificado. Desistência voluntária. RECURSO ESPECIAL não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, em contexto de violência doméstica, conforme art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve desistência voluntária por parte do agravante, conforme alegado, e se a ausência de exame de corpo de delito inviabiliza a manutenção da pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, afastando a tese de desistência voluntária, pois o agravante cessou as agressões por acreditar ter atingido seu objetivo de matar a vítima.

4. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza absoluta, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP.

5. A análise do conjunto fático-probatório, que inclui depoimentos e registros de atendimento emergencial, confirma a decisão de pronúncia, sendo incabível o revolvimento de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se configura quando o agente cessa os atos de execução por acreditar ter atingido seu objetivo. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária certeza absoluta. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 15; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1790039/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 02.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R S G em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia pela prática do delito do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 15 do Código Penal e 158 do Código de Processo Penal.

Busca, de início, o reconhecimento de que houve desistência voluntária, salientando a cessação voluntária das agressões, conforme depoimento da vítima.

Afirma, por outro lado, a ausência do exame de corpo de delito, indispensável à comprovação da materialidade do crime, tornando inviável a manutenção da pronúncia.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, nesta instância, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

O agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c /c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ao manter a pronúncia, asseverou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 339/346):

[...]

Infere-se da denúncia (fls. 85/87) que:

*[...] no dia 01/04/2017, por volta das 13h, na Rua Três Corações, no bairro Bom Jardim, Fortaleza/CE, o acusado R S G, assumindo o risco de provocar morte, **utilizando-se uma marreta, deferiu golpes contra a cabeça de sua companheira, F P G S, em contexto de violência doméstica e familiar, provocando-lhe as lesões descritas nos prontuários médicos de fls. 14-15/22/72-80, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias a vontade do agente.***

Apurou-se que acusado e vítima mantinham relacionamento há cerca de 15 anos e desta união tiveram dois filhos.

*No dia e local acima referidos, **a vítima estava na residência do casal dormindo, quando foi acordada com agressões a marretadas desferidas por seu companheiro. O acusado, acreditando ter ceifado a vida de sua companheira, retirou-se do quarto. Nesse momento, F P correu em busca de ajuda, tendo sido levada ao hospital por um vizinho de nome José Carlos. Cabe salientar que não houve desistência voluntária. O acusado, ao cessar as marretadas, o fez por acreditar ter atingido seu objetivo de matar a vítima.***

*Informam os autos que **o crime se deu pelo fato de R ter ouvido de terceiros que a vítima estaria tendo um relacionamento extraconjugal com um vizinho.***

[...]

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados nos depoimentos testemunhais, prestados em sede policial e em juízo, corroborados, ainda, pelos registros de atendimento emergencial (fls. 15 e fls. 72/73), bem como pelos demais elementos coligidos no processo, autorizando, portanto, o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Senão vejamos!

[...]

Os depoimentos prestados em Juízo foram assim sintetizados pelo Magistrado de 1º Grau às fls. 219/226:

[...]

No caso em comento, vê-se que existem indicativos suficientes para o encaminhamento do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo que se falar em impronúncia ou absolvição por ausência de indícios de autoria.

De acordo com os depoimentos das testemunhas, da vítima sobrevivente e do próprio interrogatório do réu, prestados em sedes inquisitorial e judicial, extrai-se que há indícios de que o recorrente tentou contra a vida da vítima Francisca Patrícia Gomes Soares, atingindo-a na cabeça com golpes de marreta, bem como que o crime teria sido motivado pela crença do réu de que a vítima estaria tendo um relacionamento extraconjugal.

Sobre o pleito de desclassificação do delito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: “A desclassificação para outros delitos que não aqueles da competência do Tribunal do Júri somente é cabível se descartada a hipótese acusatória sobre a presença do dolo (em qualquer de suas modalidades) na conduta dos acusados.” (R Esp 1790039/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, D Je 02/08/2019).

Assim, mostra-se inviável, neste momento processual, a prolação de uma decisão desclassificando o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal leve, visto que esta requer a certeza estreme de dúvidas sobre a atuação do pronunciado, o que não se verificou no caso em comento.

[...]

Ressalta-se, ainda, que a sentença de pronúncia é de cunho declaratório, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Este caberá exclusivamente ao Tribunal do Júri, por atribuição que decorre do texto constitucional.

No que se refere à desistência voluntária sustentada pela defesa com base no art. 15, do Código Penal, tem-se que somente resta configurada quando o agente inicia o iter criminis, mas voluntariamente abandona os atos de execução, de modo que responde apenas pelos atos praticados.

Apesar do esforço defensivo, não visualizo nos autos, de forma segura e inconteste, prova que assegure a tese de desistência voluntária, porquanto não ficou demonstrado de plano que o recorrente, de forma voluntária, deixou de prosseguir na execução do crime. No caso dos autos, o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Vanessa Hiluy Lobo Felício Vasconcelos, delegada de polícia que realizou a oitiva da vítima, foi no sentido de que o recorrente cessou as agressões por acreditar que a vítima já estava morta.

Nesse cenário, diante das circunstâncias que envolveram a conduta delituosa, não se pode afirmar de forma irrefutável, neste momento, que o recorrente tenha desistido voluntariamente de prosseguir nos atos executórios, aventada nas razões recursais, de modo que resta inviável seu acolhimento na primeira fase procedimental dos crimes dolosos contra a vida.

[...]

Ora, pela leitura do trecho acima, constata-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto de fatos e provas delineadas nos autos, confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de autoria e materialidade do crime tentativa de homicídio qualificado praticado em contexto de violência doméstica, concluindo ainda não haver prova irrefutável de que o réu teria desistido voluntariamente de prosseguir com os atos executórios.

Dispõe o artigo 413 do CPP que *o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, afastando, ainda, a incidência do art. 15 do CP.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela anulação da pronúncia ou pela desclassificação para lesão corporal, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0225379-3

AREsp 2.968.252 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02317537720228060001 2317537720228060001
23175377202280600013032182022 3032182022

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S G
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR MARIANO - CE020991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.